



PROJETO DE LEI Nº 607/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE ATENDIMENTOS PREFERENCIAIS EM SUPERMERCADOS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, LOJAS DE MÓVEIS, LOJAS DE ROUPAS, COMÉRCIOS PRIVADOS DE GRANDE PORTE E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(de Autoria do Vereador Francisco Bento Cabral Neto)

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ – PB, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Art. 1º Ficam os supermercados, agências bancárias, inclusive os correspondentes bancários, casas lotéricas, estabelecimentos de materiais de construção, lojas de móveis, lojas de roupas, comércios privados de grande porte e estabelecimentos similares localizados no Município de Junco do Seridó – PB, obrigados a manter filas preferenciais de atendimento destinadas às seguintes pessoas:

- I – pessoas com deficiência;
- II – idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III – gestantes;
- IV – lactantes;
- V – pessoas com crianças de colo;
- VI – pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), devidamente identificadas.

§ 1º O disposto neste artigo observa o que já determinam a Lei Federal nº 10.048/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º As filas preferenciais não excluem outros mecanismos que garantam a prioridade de atendimento, podendo o estabelecimento organizar caixas exclusivos ou sistemas alternativos que assegurem o cumprimento da lei.

FRANCISCO BENTO CABRAL NETO

VEREADOR - PSD

netocabraljus@gmail.com



Art. 2º As filas preferenciais deverão estar claramente sinalizadas, com o uso de placas visíveis e, quando possível, também com identificação sonora.

§ 1º A sinalização deverá conter símbolos universais de acessibilidade e, no caso das pessoas com TEA, o símbolo mundial da fita quebra-cabeça ou outro representativo.

§ 2º Os estabelecimentos deverão assegurar treinamento aos atendentes, de modo a garantir a efetiva observância da prioridade legal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – advertência escrita, na primeira infração;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência;

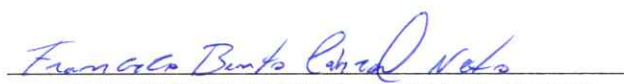
III – em caso de reincidência continuada, poderá haver suspensão do alvará de funcionamento até a devida regularização.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo deverão ser destinados a políticas públicas municipais de inclusão, acessibilidade e atendimento prioritário.

Art. 4º Os estabelecimentos terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Junco do Seridó/PB, em 03 de junho de 2025


FRANCISCO BENTO CABRAL NETO
VEREADOR/AUTOR

FRANCISCO BENTO CABRAL NETO

VEREADOR - PSD

netocabraljus@gmail.com



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade reforçar o cumprimento do direito de atendimento prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Junco do Seridó – PB.

Esse direito já está previsto na Lei Federal nº 10.048/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), sendo dever dos Municípios adotar normas complementares que assegurem sua efetiva aplicação no cotidiano da população, principalmente em estabelecimentos que possuem grande fluxo de clientes, como supermercados, agências bancárias, lotéricas, materiais de construção, lojas de móveis, lojas de roupas e comércios privados de grande porte.

O atendimento prioritário é medida que concretiza o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações (art. 3º, IV, da CF).

Dessa forma, esta Lei busca garantir mais conforto, respeito e inclusão social, tornando Junco do Seridó uma cidade mais justa, acessível e humana.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.


FRANCISCO BENTO CABRAL NETO
VEREADOR/AUTOR

FRANCISCO BENTO CABRAL NETO

VEREADOR - PSD

netocabraljus@gmail.com